



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 059/2020, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. FLÁVIO XAVIER ALBERTO, que "Da Denominação de "José Simões Nunes" a Casa do Produtor Rural com Projeto e Recursos Liberados, a ser Construída no Município de Fundão/ES."

A proposição foi protocolada no dia 17/12/2020, lida 35ª Sessão Extraordinária realizada em 21/12/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. FLÁVIO XAVIER ALBERTO, que "Da Denominação de "José Simões Nunes" a Casa do Produtor Rural com Projeto e Recursos Liberados, a ser Construída no Município de Fundão/ES".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa denominar "José Simões Nunes" a Casa do Produtor Rural com Projeto e Recursos Liberados, a ser Construída no Município de Fundão/ES", o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme segue:

"O senhor José Simões Nunes, falecido em 20 de março de 2009 nasceu no município de Fundão/ES, pai de sete filhos, sempre atuou como produtor rural e comerciante na cidade de Fundão, de onde tirou sustento para toda a sua família.

Sempre foi atuante na vida civil do município, sempre participando do Sindicato Rural e de diversas associações

No exercício da atividade de agricultor sofreu um acidente, ficando paraplégico, mas mesmo assim continuou com afinco na vida pública da cidade, através de dois filhos, que foram eleitos respectivamente para vereador e prefeito de Fundão."

Diante do pouco apresentado e consciente do muito mais sobre esse grande homem, peço aos Nobres pares que votem favoravelmente a esta proposição."





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de "José Simões Nunes" a Casa do Produtor Rural com Projeto e Recursos Liberados, a ser Construída no Município de Fundão/ES, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto no Regimento interno reza que:

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146-D É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 146-E Fica determinado que o nome de salas de aula e de outras repartições das escolas municipais, sejam homenagem a professoras(es) ou funcionários que prestaram serviços de grande relevância nas escolas.

(destaque meu)

Assim sendo, o autor da proposição o Nobre Vereador, Exmo. Sr. Flávio Xavier Alberto, cumpriu todos os requisitos da Lei e é muito justa a homenagem ao saudoso José Simões Nunes, que tanto contribui para o enriquecimento do município.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 059/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 054/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 059/2020, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. FLÁVIO XAVIER ALBERTO, que "Dá Denominação de "José Simões Nunes" a Casa do Produtor Rural com Projeto e Recursos Liberados, a ser Construída no Município de Fundão/ES".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 21 de dezembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

(Ausente)

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

